



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 10 DE SETEMBRO DE 2025  
 ANO XII  
 Nº 2.653



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	11
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	12
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	13

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 04.09.2025.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 01574e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAMARÃO. **Denunciado:** Sr. Dival Medeiros Pinheiro. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa aos Gestores, sendo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o Gestor Sr. Dival Medeiros Pinheiro e R\$1.000,00 (um mil reais) para o Gestor Sr. João Rosival Barreto dos Santos. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 01574e21APR.

**Processo nº 07687e21** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO. **Denunciados:** Sr. Gerson de Souza Ribeiro e Sr. José Souza Alves. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa aos Gestores, sendo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o Gestor Sr. José Souza Alves e R\$1.000,00 (um mil reais) para o Gestor Sr. Gerson de Souza Ribeiro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07687e21APR.

**Processo nº 25803e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 17812e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciados:** Sr. Luiz Barbosa de Deus (Prefeito), Sr. Filipe Alexandre Lima e Silva (Pregoeiro) e a Equipe de Apoio da Comissão de Licitação (representada pela Sra. Geisa de Sá Varjão e Sra. Leila Andrade da Silva). **Denunciante:** Empresa Legacy Segurança Privada Ltda (Representada pelo Sr. Luis Cláudio da Silva Gomes). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**Processo nº 14228e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA. **Denunciados:** Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires (Prefeito) e Sr. Marivaldo Leite Nascimento (Secretário Municipal de Administração). **Denunciante:** Sr. Misael Santos Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 23673e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Samuel Pereira Araújo (Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia - SEMIT) e a Sra. Aline Dórea Cunha Bastos (Presidente da Comissão Especial Mista de Licitação - CEML). **Denunciante:** Empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio de Softwares Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 13584e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ANGICAL. **Denunciados:** Sr. Gilson Bezerra de Souza (Prefeito), Sr. João Alberto Oliveira Menezes (Secretário de Finanças) e Sr. Leopoldo de Oliveira Neto (ex-Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 04804e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS. **Denunciado:** Sr. Ednaldo José Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 10789e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRO PRETO. **Denunciada:** Sra. Ana Paula Silva Simões Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10789e21APR.

**Processo nº 10526e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Adriano Silva Lima e Sr. Osni Cardoso de Araújo (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Procurador:** Sr. Isaac Newton Carneiro da Silva - OAB/BA nº 11334. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Osni Cardoso de Araújo no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$18.887,30 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais, trinta centavos) pelos Gestores, sendo R\$558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais, vinte e cinco centavos) pelo Gestor Sr. Osni Cardoso de Araújo e R\$18.329,05 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais, cinco centavos) pelo Gestor Sr. Adriano Silva Lima. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substituto Antônio Carlos da Silva e Nelson Pellegrino, que estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, mas proferiu voto para completar o quórum, com base no art. 41, XXXIV, do Regimento Interno deste TCM, tendo em vista o impedimento declarado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho para participar da discussão e votação. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10526e22APR.

**Processo nº 22710e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciado:** Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor, além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 22710e21APR.

**Processo nº 19015e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS. **Denunciado:** Sr. Elízio Fernandes Rodrigues Simões (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 16076e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UBAITABA. **Denunciada:** Sra. Sueli Carneiro da Silva Carvalho (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16076e22APR.

**Processo nº 10519e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciados:** Sr. Edivan Fernandes de Almeida, Sr. Jorge José de Andrade e Sra. Silvânia Silva Matos (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10519e22APR.

**Processo nº 16361e20** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PALMEIRAS à Associação Grupo Ambientalista de Palmeiras - Gap, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Dirigente/Entidade:** Sr. Gilson Souza Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Ricardo Oliveira Guimarães no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim determinação solidária de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$11.755,10 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, dez centavos) pelo Gestor, Sr. Ricardo Oliveira Guimarães, e pelo Dirigente da Entidade, Sr. Gilson Souza Santos. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16361e20APR.

**Processo nº 07986e23** - Contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07986e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07986e23APR.

**Processo nº 12062e22** - Contas da Prefeitura Municipal de MACURURÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Leandro Bergue Gomes da Cruz. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12062e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12062e22APR.

**Processo nº 07660e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBITIARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson dos Santos Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07660e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07660e24APR.

**Processo nº 07681e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAGÍ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Olival Andrade Júnior. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07681e24APR.

**Processo nº 07809e24** - Contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Germano Soares de Santana. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07809e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07809e24APR.

**Processo nº 12074e23** - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 08862e22, relativo à Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA. **Interessados:** Sr. Alberto Pereira Castro e Sra. Jussara Márcia do Nascimento (Prefeitos à época). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a redução do montante a ser ressarcido ao erário municipal pelo Gestor Sr. Alberto Pereira Castro, passando de R\$1.767,59 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos) para R\$1.762,12 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais, doze centavos), mantida a determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$14.607,71 (quatorze mil, seiscentos e sete reais, setenta e um centavos) pela Gestora Sra. Jussara Márcia do Nascimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12074e23REC.

**Processo nº 09982e21** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ABAÍRA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Edval Luz Silva. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 15406e23** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06101e23, relativa à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Interessados:** Sr. Zenildo Brandão Santana (Prefeito) e Sra. Juliana Bispo (Pregoeira). **Procurador:** Sr. Daniel de Quadros Nogueira - OAB/BA nº 22365. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva.

Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

**Processo nº 01994e25** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 13577e19, relativa à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Interessados:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima (Prefeito), Sr. Jaderlei Souto da Silva (ex-Secretário de Infraestrutura), Sra. Karina Luiza Leandro de Souza (Secretária de Saúde), Sra. Taise Barreto dos Santos Reis (Secretária de Educação), Sra. Andréa Pires Valois Coutinho (Secretária de Assistência Social), Sr. Jamme da Silva Baganó (Secretário de Infraestrutura) e a Empresa COOPERMAIS - Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais no Brasil - representada pelo Sr. Wellington César de Araújo Neto. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

##### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Brumado**

Processo TCM nº **23249e25**

Denunciante: **MEIRA SERVIÇOS LTDA (Empresa)**

Denunciado: **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 23249e25, protocolada pela empresa **MEIRA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.138.610/0001-04, com sede à Rua Exuperio P. Canguçu, nº 284, bairro Centro no Município de Brumado - Bahia CEP 46.100-000, contra o Prefeito do **Município de Brumado/BA**, Sr. **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA**, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 038/2025**, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para locação de ambulância com condutor e técnico de enfermagem para serviços de transporte de pacientes com necessidade de transferência de urgência do HOSPITAL MUNICIPAL PROFESSOR MAGALHÃES NETO, localizado no Município de BRUMADO/BA, para Unidade de Saúde de referência através do Sistema SUREM e transporte de pacientes cadastrados no programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), sob o Sistema de Registro de Preço.

Na peça inicial, a denunciante noticia ter impugnado o edital e sustenta, abordado sobre as exigências que restringem a competitividade e violam os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, notadamente: (i) **exigências técnicas antecipadas** na habilitação (comprovação de que a ambulância atende integralmente à Portaria MS nº 2.048/2002 e itens correlatos); (ii) **inconsistências** quanto ao **ano/modelo** dos veículos (menções divergentes a 2020 e 2022); e (iii) adoção de **juízo por preço global**, em detrimento do parcelamento por itens, relatando que seu pedido de impugnação ao edital fora indeferido pela Administração

De uma análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foi juntada a íntegra do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025 (com respectivos anexos e termo de referência), limitando-se a inicial a transcrever trechos do instrumento convocatório e a narrar os vícios apontados.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

### FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia versa sobre a legalidade do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 038/2025, apontando supostas cláusulas restritivas e inconsistências internas. Em sede de tutela cautelar, exige-se, preliminarmente, a presença concomitante da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, ambos demonstrados por lastro documental mínimo que permita a este Tribunal formar juízo cognitivo sumário seguro.

No caso concreto, embora as alegações estejam articuladas e façam referência a dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, não se encontra nos autos a documentação essencial para o enfrentamento técnico-jurídico imediato das supostas irregularidades, sobretudo a íntegra do edital (com seus anexos e o termo de referência), a partir do qual se pudesse confirmar, no contexto completo do instrumento, as cláusulas impugnadas, a lógica de especificação técnica, a justificativa do critério de julgamento e eventuais estudos que amparam o objeto do certame.

A análise de suposta exigência técnica antecipada reclama o cotejo do texto do edital com a estrutura do objeto e com a fase procedimental em que se projetam as obrigações - tarefa inviável sem a peça convocatória integral. A aferição de divergências sobre ano/modelo pressupõe verificar todas as seções pertinentes (definições, especificações técnicas, condições de habilitação e execução), evitando julgar por recorte. Do mesmo modo, a crítica ao critério de julgamento por preço global demanda o exame da justificativa técnica eventualmente constante do processo, o que não se encontra reproduzido ou anexado.

Cumprir destacar, ainda, que nos autos não constam informações acerca da data em que ocorreu o certame, do valor estimado da contratação, nem do prazo de vigência do contrato, dados que são imprescindíveis para aferição da economicidade, da proporcionalidade das exigências editalícias e da razoabilidade do certame. Esses elementos constam, necessariamente, do termo de referência e da minuta contratual, mas não foram coligidos ao processo pela denunciante, o que reforça a ausência de instrução mínima para o deferimento de medida cautelar.

Ressalte-se que a denunciante transcreve trechos de cláusulas, mas, sem a juntada do edital, não há como aferir autenticidade, integridade, contexto e vigência desses excertos. Em sede cautelar, o ônus de instrução mínima é da parte que postula a medida excepcional - ainda mais quando o pedido envolve suspender certame em curso. Nesses termos, não restou cabalmente demonstrada a probabilidade do direito por ausência de comprovação documental idônea e completa do que se alega.

A propósito, a própria inicial noticia que a Administração não acolheu a impugnação e menciona controvérsia sobre suposto pedido de esclarecimento no BNCCOMPRAS, mas não fora juntado aos autos junta o ato formal de indeferimento, com as justificativas do não acolhimento do pleito impugnatório.

De todo modo, embora os Tribunais de Contas tenham precedentes que reconhecem o eventual caráter restritivo de exigências antecipadas de equipamentos e aparelhamento técnico, a apreciação concreta da legalidade dessa cláusula demanda o cotejo do edital em sua íntegra, com as justificativas técnicas eventualmente apresentadas pela Administração. No presente caso, tais documentos não constam dos autos, razão pela qual não é possível, em sede cautelar, concluir pela

irregularidade alegada. A ausência dessa instrução mínima inviabiliza o juízo sumário pretendido pela denunciante, devendo a análise ser oportunamente realizada após a completa instrução processual.

Diante desse cenário, não se mostra possível deferir a tutela de urgência pretendida com base apenas em transcrições e alegações desacompanhadas do edital completo e demais peças nucleares do processo licitatório, sem prejuízo de, concluída a instrução, reapreciar-se o pedido com base em conjunto probatório adequado.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de suspensão do Pregão Eletrônico nº 038/2025, sem prejuízo de que, na instrução de mérito da denúncia, sejam colhidas as informações complementares necessárias e analisadas, com profundidade, as questões suscitadas, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA**, Prefeito do **Município de Brumado**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 09 de setembro de 2025.

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Brumado**

Processo TCM nº **22098e25**

Denunciante: **CARLOS MAGNO DE SOUZA NOVAIS**

Denunciado: **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 22098e25, protocolada pelo Sr. **CARLOS MAGNO DE SOUZA NOVAIS**, na qualidade de Vereador, contra o Prefeito do **Município de Brumado/BA**, Sr. **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA**, noticiando supostas irregularidades nos **Chamamentos Públicos nº 013/2025 (Processo Administrativo nº 0242/2025)**, visando credenciar pessoas jurídicas e/ou físicas para prestação de serviços odontológicos especializados no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo II, e o **Chamamento Público nº 002/2025, Processo Administrativo nº 002/2025**, para fins de Credenciamento para contratação de Pessoas Jurídicas, objetivando a prestação de serviços especializados odontológicos, destinados às Unidades Básicas de Saúde, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços.

Inferir que, apesar do Credenciamento nº 002/2025 indicar a previsão, no item 6.4 do edital, que a classificação respeitaria "critérios objetivos da escolha", na prática não foram definidos no edital e nem aplicados critérios técnicos ou meritórios, tendo sido feita a convocação apenas pela ordem de protocolo físico de documentos na sede da Prefeitura, sem avaliação de experiência, titulação ou especialização profissional.

Relata que consta no Termo de Homologação do Credenciamento, que a seleção da escola fora realizada mediante protocolo físico, classificando as empresas de 1 até 35 sem qualquer critério objetivo de avaliação, limitando-se a definir a ordem como "primeiro a chegar, primeiro a ser classificado", assemelhando-se a uma corrida de chegada, ignorando critérios técnicos ou meritórios que deveriam nortear o processo. Após, detalha que consta da Relação dos Contratados que 10 empresas foram contratadas, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

deixando de fora diversas empresas qualificadas e aptas, as quais não teriam tido oportunidade de competir justamente, sendo prejudicadas por um suposto esquema que privilegiou aquelas que “chegaram primeiro” na chamada administrativa, como se houvesse uma manobra pré-determinada para beneficiar determinados concorrentes em detrimento de outros igualmente capacitados.

No caso do Chamamento Público nº 013/2025, Processo Administrativo nº 0242/2025, que visa o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas para prestação de serviços odontológicos especializados no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo II, alega que, até o momento, fora observada apenas a questão da não publicação no PNCP, estando o procedimento ainda em tramitação e devendo ser analisado separadamente de outros credenciamentos, gerando prejuízo ao princípio da isonomia, pois denúncias recebidas indicam que profissionais com vasta experiência, títulos acadêmicos e especializações ficaram no final da lista, enquanto outros, possivelmente ligados politicamente à gestão, foram priorizados.

Ademais, insurge-se contra a composição da comissão de licitação, designada pela Portaria nº 537/2025, aduzindo que a composição da comissão exclusivamente por servidores comissionados agrava o risco de parcialidade e direcionamento político, sobretudo diante da adoção de critério puramente cronológico (protocolo físico) para classificação, o que supostamente aumentaria a vulnerabilidade a favorecimentos e arbitrariedades na condução do processo de contratação.

Nos termos do art. 150, inciso III e § 1º, da Resolução nº 1.392/2019, fora realizado o apensamento do processo TCM nº 22302e25 ao presente expediente, por haver continência entre os pedidos, em obediência ao princípio da economia processual e concentração de atos procedimentais.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 013/2025 e nº 002/2025, a fim de que a Prefeitura Municipal de Brumado, Publique integralmente os editais no PNCP; estabeleça critérios objetivos, técnicos e impessoais para classificação e convocação; refaça o processo classificatório com base em critérios de mérito profissional e não em ordem de protocolo e reestruture a comissão com inclusão de servidores efetivos, mitigando risco de direcionamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades nos Chamamentos Públicos nº 013/2025, destinado ao credenciamento para o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo II, e nº 002/2025, voltado ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde, notadamente a utilização de ordem de protocolo físico como critério de convocação e contratação, a formação de lista “classificatória” que teria limitado o número de credenciados em aparente contradição à natureza paralela e não excludente do instituto, a falha de publicidade com a alegada ausência de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e, por fim, dúvidas quanto à composição da equipe de contratação, com preponderância de cargos em comissão. Em tese, tais circunstâncias desnaturariam o regime jurídico do credenciamento previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e do julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o tema, confere ao credenciamento natureza não competitiva, paralela e não excludente, de sorte que todos os interessados que atendam às condições padronizadas do edital podem ser credenciados, inexistindo “classificação” entre eles, cujo foco recai sobre a aderência a requisitos objetivos, e não sobre uma disputa de melhor proposta em si.

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

A distribuição da demanda entre credenciados, quando necessária por limitações práticas de oferta, deve apoiar-se em critérios transparentes, previamente divulgados e verificáveis, como capacidade instalada, cobertura territorial, tempo de deslocamento, perfil epidemiológico e de risco do usuário, complexidade das especialidades, metas assistenciais, indicadores de qualidade e segurança, bem como critérios de rodízio racional que impeçam favorecimentos. A adoção, de forma isolada, da ordem de protocolo como regulador material da convocação, sem lastro técnico e sem correlação com a obtenção do melhor resultado para o interesse público, constitui vício apto a comprometer a validade do processamento.

No tocante à transparência, o PNCP é o repositório oficial de publicações e comunicações exigidas pela Lei nº 14.133/2021, funcionando como instrumento de equalização de oportunidades e de controle social. A ausência de registro integral e tempestivo de chamamentos nessa plataforma não se resume a mero defeito formal, repercute na própria legitimidade do procedimento, porque restringe a difusão do edital e, por consequência, potencialmente reduz o universo de interessados aptos ao credenciamento. Nesta senda, não identificamos qualquer publicação dos referidos procedimentos de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto à comissão de licitação, cuja Portaria nº 537/2025 designou como agente de contratação e equipe de apoio servidores ocupantes de cargos comissionados, cumpre relativizar a controvérsia, em sede de cognição sumária. A participação de ocupantes de cargos em comissão, por si só, não configura irregularidade nem invalida os atos praticados, sobretudo na ausência de elementos concretos que indiquem direcionamento, conflito de interesses ou deficiência técnica. Nessa perspectiva, o exame aprofundado sobre a adequação da composição deve ser reservado ao mérito, com a formação do contraditório e produção probatória.

Examinando o *periculum in mora*, verifica-se risco de consolidação de contratações e de distribuição de serviços sob critérios potencialmente inadequados, o que justifica tutela emergencial. Todavia, não se pode ignorar o *periculum in mora reverso*, uma vez que os serviços odontológicos em UBS e no CEO Tipo II possuem evidente caráter continuado e essencial. Nessa moldura, a solução proporcional não é a sustação indiscriminada do atendimento, mas a correção imediata da rota: sustam-se os efeitos de quaisquer atos que tenham limitado o credenciamento por ordem de chegada, impõe-se a publicação e a regularização no PNCP, e determina-se a adoção e a publicização de critérios objetivos e impessoais de distribuição da demanda, com preservação transitória dos atendimentos em curso até a plena adequação do procedimento.

Presentes, pois, o *fumus boni juris* - consubstanciado nos indícios de inversão indevida da lógica do credenciamento e de falhas de transparência - e o *periculum in mora*, mitigado **preservação provisória dos atendimentos, na sustação dos efeitos de classificações por ordem de chegada, na exigência de publicação no PNCP e na adoção, em prazo certo, de critérios objetivos e publicizados de distribuição da demanda**, mostra-se juridicamente adequado o deferimento parcial da tutela de urgência, com comandos corretivos imediatos e preservação da continuidade do serviço público enquanto se promovem os ajustes necessários.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE PARCIALMENTE** a Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Brumado que se abstenha de utilizar “ordem de protocolo físico” como critério material de convocação/contratação no **Chamamento Público nº 013/2025 (Processo Administrativo nº 0242/2025) e Chamamento Público nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 002/2025)**, devendo observar estritamente o regime do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 (paralelo e não excludente), de modo que todos os interessados que atendam às condições do edital possam ser credenciados; os atos que tenham produzido “classificação” excludente ficam, desde logo, com seus efeitos sustados até nova conformação do procedimento.

Determina-se, ainda, que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam formalizados e publicizados critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, com a devida transparência, vedada qualquer forma de preferência não ancorada em parâmetros objetivos, assegurada a continuidade dos atendimentos em curso até a conclusão da adequação.

Por fim, determina-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, a Administração comprove a integral publicação dos chamamentos em curso no PNCP, com a juntada aos autos da respectiva comprovação de publicação, devendo ser realizada a notificação do Sr. **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA**, Prefeito do **Município de Brumado**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 09 de setembro de 2025.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 24116e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA**  
**DENUNCIADOS:** Srs. José Egnildo dos Santos (Prefeito) e George Frédsman S. Silva  
**DENUNCIANTE:** TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025  
**RELATOR:** Cons. Paulo Rangel

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA** contra os **Srs. José Egnildo dos Santos - Gestor Municipal de Retirolândia e George Frédsman S. Silva - Pregoeiro**, versando acerca da existência da eventual ilegalidade no **Pregão nº 33/2025**, o qual visou a contratação de empresa especializada para prestar serviços de terceirização de mão de obra temporária.

Destaca-se que, embora a inicial esteja endereçada a esta Corte de Contas, **o bojo do petítório apresentado trata-se de um mandado de segurança, fundamentado com base na Lei nº 12.019/2016.**

Neste contexto, destacou a empresa denunciante em seu *writ* que, em que pese ter apresentado apólice de seguro, emitida em 02.06.2025, teria sido inabilitada do certame, por não ter apresentado, tempestivamente, a exigência editalícia da garantia da proposta.

Além disso, apontas outras irregularidades no curso do procedimento, vez que a empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRINHA, teria sido devidamente inabilitada no certame.

Ao final, defendeu o cabimento do mandado de segurança, com base na Lei nº 12.016/2009, pugnano a suspensão de todos os efeitos da Licitação Pregão Eletrônico nº 033/2025.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

#### **Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, a análise do presente expediente protocolado perante esta Corte de Contas.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança, previsto na Lei nº 12.016/2016 trata-se de remédio constitucional a ser utilizado perante o Poder Judiciário, de modo a inexistir previsão legal no âmbito desta Corte para sua utilização.

De se notar ainda que, em consulta ao sistema PJE - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que a parte denunciante apresentou idêntica petição perante o Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 8001187-70.2025.8.05.0209), em face do Município de Retirolândia, contudo, após manifestação do impetrado nos autos, o feito encontra-se concluso para decisão do pedido liminar.

**Neste seguimento, da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente demanda, já se encontra submetido ao crivo do Poder Judiciário, em tramitação na Vara dos Efeitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais do Município de Retirolândia, de modo que não cabe a esta Corte de Contas discutir ou desconstituir decisões judiciais.**

Calha destacar que, a doutrina e a jurisprudência pátria conferem natureza administrativa aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Logo, qualquer decisão desta Corte de Contas poderá vir a ser submetida ao reexame do Poder Judiciário, salvo as relativas a mérito em matéria de contas, vez que não detém a definitividade própria dos atos judiciais, fazendo, portanto, coisa julgada administrativa.

Registra-se que a inicial do citado Mandado de Segurança é idêntica a protocolada perante esta Corte de Contas, de modo que, no âmbito judicial será proferida decisão sobre o tema.

Portanto, **nota-se que a matéria já foi alvo de judicialização**, logo, esta Relatoria resta impossibilitada de analisar o pleito liminar ora requerido, até para evitar-se qualquer possível decisão divergente sobre a matéria.

De mais a mais, ainda que fosse analisado o pleito perante esta Corte de Contas, observa-se a existência da **Denúncia - Processo TCM nº 17347e25**, em tramitação no Gabinete desta Relatoria, apresentada pela empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA, que versa sobre a mesma matéria tratada neste expediente, o que ensejará a reunião dos processos, nos termos do art. 154 do RITCM.

Calha mencionar que, no bojo do mencionado processo, a liminar foi indeferida, vez que **"os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido publicada a homologação do certame, em 15 de julho de 2025, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública."**

De mais a mais, restou constatado que no caso em voga a situação fática ora apresentada diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa denunciante, a qual, sentiu-se prejudicada por não ter logrado êxito no certame, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

**Determino ainda à SGE a notificação da empresa denunciante e do seu advogado, a fim de que, no prazo que lhes forem**

**assinalado, apresentem os documentos indicados no Art. 82, II da Lei Complementar nº 06/91 e art. 284 do RITCM, para fins de prosseguimento da Denúncia.**

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.

**Decisão: NÃO CONHECIMENTO**

Publique-se.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14977e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**ORIGEM:** Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

**RESPONSÁVEL:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade (Prefeito)

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

**ASSUNTO:** Contratação de servidores temporários

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
(MEDIDA CAUTELAR)**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE**, Prefeito de **Santa Terezinha**, apontando como irregular a contratação de 299 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Santa Terezinha não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 299 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de respaldo jurídico suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;

iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;

iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e

v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14977e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpre ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o *periculum in mora inverso*, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. **3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.**

(TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14977e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. **AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE**, Prefeito de **Santa Terezinha**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Santa Terezinha, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 9 de setembro de 2025.

#### TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14970e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

**ORIGEM:** Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)  
**RESPONSÁVEL:** Sra. Rita de Cássia Cerqueira dos Santos (Prefeita)  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
**ASSUNTO:** Contratação de servidores temporários  
**EXERCÍCIO:** 2025  
**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste

Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face da Sra. **RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS**, Prefeita de **Mortugaba**, apontando como irregular a contratação de 269 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Mortugaba não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 269 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pela Gestora no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de respaldo jurídico suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar à Gestora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar*

acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas à Gestora, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o “Anexo Único” (doc. 3 - pasta 14970e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpra ponderar, ademais, que a determinação para que a Gestora proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o **periculum in mora inverso**, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução

TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14970e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, a Sra. **RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS**, Prefeita de **Mortugaba**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Mortugaba, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 9 de setembro de 2025.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

**DENÚNCIA N.º 24132e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**DENUNCIANTE:** M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**DENUNCIADO:** Sr. GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO (Prefeito)  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI  
**EXERCÍCIO:** 2025  
**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 05 de setembro de 2025, apresentada pela pessoa jurídica **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 47.469.345/0001-52, representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. Marcos Antônio da Silva, em face do Sr. **GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Mairi, e do Sr. **ALEXSANDO SAMPAIO GOMES**, Superintendente de Infraestrutura, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 027/2025, cuja sessão pública está prevista para ocorrer no dia 10 de setembro de 2025, às 08h30min, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC).

O objeto do certame consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana**, incluindo a varrição manual e mecanizada de vias públicas, a coleta de resíduos sólidos e o transporte até o local de destinação final, com o custo estimado da contratação com caráter sigiloso, conforme cláusula 6.1 do Termo de Referência.

Em suas razões, a Denunciante sustentou que houve o cerceamento de seu direito de impugnar o Edital, pois, apesar de a sessão pública estar agendada para o dia 10 de setembro de 2025 e o prazo legal para a apresentação de impugnações, nos termos do art. 164, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, encerrar-se em 05 de setembro de 2025, o sistema da plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC) recusou o protocolo de sua impugnação, informando que o prazo final foi encerrado às 00h00min do dia 02 de setembro de 2025.

Sustentou que a Administração, ao prever no Edital o protocolo exclusivo das impugnações por meio da plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), restringiu indevidamente outros meios de acesso ao certame, sem estabelecer canal alternativo para a hipótese de falha ou de indisponibilidade do sistema eletrônico principal.

Assinalou divergência quanto ao objeto do certame, afirmando que o constante no Edital difere daquele previsto no Termo de Referência e na

minuta contratual, o que, em sua perspectiva, configuraria inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apontou ambiguidade quanto à natureza do certame, afirmando que, embora o resumo do Edital não mencionasse a formação de Ata de Registro de Preços, o conteúdo do instrumento convocatório contém elementos característicos desse regime, como capítulo específico sobre ata, anexo com minuta de ata e referência a cadastro reserva no sistema, sustentando que essa contradição comprometeria a formação das propostas, o julgamento e a execução contratual.

Pontuou a existência, no Edital, de regência normativa duplicada e, em seu entendimento, conflitante, em razão da indicação simultânea do Decreto Municipal n.º 041/2023 e do Decreto Federal n.º 11.462/2023 como reguladores do procedimento, aduzindo que o decreto federal, por si só, não teria eficácia vinculante sobre o Município.

Apontou que o Termo de Referência deixou de especificar critérios de medição e de pagamento, bem como de parâmetros mínimos para a formulação de planilha exequível, a exemplo de roteiros e frequências por rota e zona, dimensionamento de equipes por caminhão, turnos, e produtividade por homem/hora, metas de desempenho e formas de comprovação da execução contratual.

Argumentou a ausência de cláusula contratual prevendo índice de reajuste e de regras de repactuação, em descumprimento ao art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, o que, segundo afirmou, comprometeria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, defendendo a inclusão de índice oficial, como o IPCA, a definição de data-base e previsão sobre regras de repactuação.

Alegou que os prazos previstos no Edital para o envio de proposta ajustada e de documentos de habilitação - de 30 (trinta) minutos a 02 (duas) horas - seriam desproporcionais à complexidade do objeto licitado, sustentando a necessidade de sua ampliação para, no mínimo, "03 (três) horas úteis" (Doc. 02 - fl. 03). No entanto, ao final, pleiteou a dilação dos prazos impugnados para, no mínimo, "03 (três) dias úteis" (Doc. 02 - fl. 05), apresentando, assim, divergência entre a fundamentação e o pedido, não indicando de forma precisa o prazo considerado adequado.

Apontou que o Edital prevê a desclassificação automática de propostas consideradas inexequíveis com base nos parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, sem a realização de análise técnico-contábil das planilhas de custos.

Questionou que a opção pelo critério de julgamento pelo menor preço global, sem justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrando a sua vantajosidade em relação ao parcelamento por itens, seria indevida, e que, tratando-se de serviços distintos - como a coleta, a varrição, a capina e a limpeza de áreas públicas -, a ausência dessa demonstração restringiria, em sua perspectiva, a competitividade.

Na sequência, impugnou a exigência cumulativa de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição de habilitação das empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana, sustentando, a seu ver, a inexistência de amparo legal, porquanto a atividade-fim - limpeza urbana - não configura, em seu entendimento, atividade privativa de administradores e de engenheiros.

Desse modo, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 027/2025 até o saneamento das irregularidades apontadas. No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da Denúncia, com a determinação, por esta Corte, das seguintes medidas:

I - retificação no Portal BNC e reabertura do prazo de impugnação e de esclarecimentos por 03 (três) dias úteis, com

publicação das respostas até o último dia útil anterior à sessão, nos termos do art. 164, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 14.133/2021;

II - adequação do item 8.2 do Edital para prever canal alternativo de protocolo de impugnação ao Edital (e-mail institucional ou protocolo geral) em caso de falha do sistema, sem prejuízo do BNC como meio preferencial;

III - a supressão da exigência de registro no CRA e no CREA para a habilitação de empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana;

IV - a correção da minuta contratual para refletir o objeto descrito no Edital e no Termo de Referência, com o saneamento das omissões estruturais (medição e pagamento, impropriedades redacionais, alinhamento entre escopo e itens);

V - a inclusão de índice de reajuste e regras de repactuação;

VI - a apresentação de justificativa técnica para a adoção do critério de julgamento por preço global, ou, alternativamente, a alteração para julgamento por itens;

VII - o afastamento da desclassificação automática de propostas com fundamento exclusivo na IN SEGES/ME n.º 73/2022, com a exigência de análise técnico-contábil prévia e individualizada das planilhas de custos.

**Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, entendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório aos Responsáveis.**

Ademais, faz-se necessária a inclusão, de ofício, do Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento licitatório, no polo passivo da presente Denúncia, considerando a sua responsabilidade direta na condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO**, Prefeito de Mairi, do Sr. **ALEXSANDO SAMPAIO GOMES**, Superintendente de Infraestrutura, bem como, do Sr. **VINÍCIUS MOREIRA FERNANDES DE ALMEIDA**, Agente de Contratação, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Denúncia.

**DETERMINO**, ainda, que a Administração Municipal de Mairi colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo que ensejou o Pregão Eletrônico n.º 027/2025, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Por fim, ressalto que, conforme a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular ou revogar os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Após, com ou sem a resposta dos Responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

## Despachos

### DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo TCM nº 23763e25**  
**Prefeitura Municipal de Barro Alto**  
**Interessado: Sr. Flézio de Souza Santos**

Em atenção à solicitação do vereador e Presidente da Câmara do Município de **Barro Alto** Sr. **Flézio de Souza Santos**, com vistas à obtenção de cópia Integral do processo de Denúncia de nº **16364e25**, esclarecemos que, na forma do Parecer AJU nº 00916-20, proveniente da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, o denunciante, que não é parte da relação processual, composta pelo denunciado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, deverá aguardar o desfecho da denúncia para ter acesso integral ao processo, ao qual deverá ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, na forma do disposto no art. 285, da Resolução TCM nº 1392/2019, pelo que fica indeferido o pleito do denunciante.

Publique-se.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

**Processo TCM nº 03328e22**  
**Prefeitura Municipal de Camacan**  
**Interessado: Sr. Oziel Rodrigues da Cruz Bastos**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

**Processo TCM nº 03328e22**  
**Prefeitura Municipal de Camacan**  
**Interessado: Sr. Oziel Rodrigues da Cruz Bastos**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 895/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

### GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS	09930e24
JESUÍNA MOREIRA BORGES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO	23243e25

### GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ALCIDES PEREIRA FERRAZ E WEKISLEY TEIXEIRA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA	27273e23
TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	26404e23
ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO E EDUARDO JOSÉ DE MACEDO JUNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX	26989e23
PAULO CÉSAR SILVA E SILVA, SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX E VINÍCIUS DO VALE DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ	28764e23

### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ ERASMO ÁVILA MARTINS	CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA	23430e25

### GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA E SCHEYLA OLIVEIRA CAIRES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ	18676e25

Salvador, 09 de setembro de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 896/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade, Prefeito do Município de Santa Terezinha**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, contados a partir da publicação deste edital, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14977e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 897/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Rita de Cássia Cerqueira Dos Santos, Prefeita do Município de Mortugaba**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14970e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 898/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira, Prefeito do Município de Brumado**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 23249e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 899/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira, Prefeito do Município de Brumado**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 22098e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 900/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Egnildo dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia e o Sr. George Frédman S. Silva, Pregoeiro**, para que apresentem a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 24116e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 7º da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 206, § 5º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **TORNA SEM EFEITO a publicação do Edital nº 891/2025, publicado no DOETCM de 09/09/2025.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA, VESPASIANO DELAZOTT PIMENTEL E SCHEYLA OLIVEIRA CAIRES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ	19924e25
SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM	19924e25

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**Notificações Inspeorias Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S)

abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20771e25	ACÁCIO TELES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	01/2025 a 04/2025

#### 12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21253e25	ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO	Prefeitura Municipal de MUCUGÊ	01/2025 a 04/2025
21255e25	ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO	01/2025 a 04/2025
21257e25	ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO	Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	01/2025 a 04/2025
21261e25	CELIO EVANGELISTA DA SILVA	Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS	01/2025 a 04/2025

#### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21992e25	PATRICIA NASCIMENTO ALMEIDA	Prefeitura Municipal de BANZAZÉ	01/2025 a 04/2025
21998e25	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Prefeitura Municipal de GLÓRIA	01/2025 a 04/2025

Salvador, 9 de setembro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### 04º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2021

Processo: 17686e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.772.214/0001-98 - OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - Com a assinatura desse instrumento fica renovado o prazo do Contrato, por mais 12 meses, a partir 04/10/2025, na forma que dispõe o art. 140,II, da Lei nº 9.433/05, de acordo com a cláusula terceira do ajuste, das informações e justificativas existentes no bojo do processo. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40. - DATA DA ASSINATURA: 04.09.2025.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 62/2025 (NUMERAÇÃO TCM/BA)

PROCESSO Nº 08238e25 - CONVENIENTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA) e o INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB) - OBJETO: O presente TERMO tem por objetivo formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre os PARTICIPES visando a realização do 7º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas, em Salvador/BA, nos dias 29 de setembro de 2025 a 2 de outubro de 2025. - PRAZO: O presente Acordo de Colaboração terá vigência a partir da publicação oficial podendo ser prorrogado mediante a formalização de Termo Aditivo. - VALOR DE RATEIO TCM/BA R\$: 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - FISCAL DO CONVÊNIO: LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 500.010. - UNIDADE GESTORA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA. - DATA DA ASSINATURA: 03.09.2025.

### TERMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE PESSOAL Nº 64/2025 (NUMERAÇÃO TCM/BA)

PROCESSO Nº 25318e24 - PARTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR). - OBJETO: Este instrumento tem por escopo disciplinar a cessão em que o CEDENTE coloca à disposição do CESSIONÁRIO servidor DALTON EMIR PEREIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, cadastro nº 217.705, com ônus para o CESSIONÁRIO. - PRAZO: O presente Termo de Convênio terá vigência até 31/12/2025, a contar da data da sua assinatura que coloca o servidor indicado na cláusula primeira a disposição do CESSIONÁRIO, podendo ser prorrogado até o limite legal, mediante termo de aditamento. - VALOR ESTIMADO R\$: R\$239.576,26 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). - ATIVIDADE: 8002. - NATUREZA DA DESPESA: 3191.96.01. - FISCAL DO CONVÊNIO: Taís Catarine Rodrigues Alves de Souza, matrícula nº 217.803. - UNIDADE GESTORA: Divisão de Gestão de Pessoas (DGEP). - DATA DA ASSINATURA: 30.04.2025.

### INSPETORIAS REGIONAIS

**1ª IRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ª IRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ª IRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ª IRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ª IRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524 / 3525-7751

**7ª IRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ª IRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ª IRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ª IRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ª IRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ª IRCE - Juazeiro**  
(74) 3611-4237 / 3613-5008

**22ª IRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ª IRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ª IRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ª IRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ª IRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220